15 KV com 397,89 m de apoio 5 LAT para o PT 259/CBR em Vale de Cântaros a PTD 936/CBR; PT 936 tipo AI1 de 250 kVA; Rede BT; em Assafarge III (Raposeira), freguesia de Assafarge, concelho de Coimbra, a que se refere o Processo n.º 0161/6/3/1434.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

21 de Junho de 2011. — O Director de Serviços de Energia, *Adelino Lopes de Sousa.*

304895069

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Aviso n.º 14297/2011

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que o licenciado José Silvério Medeiros da Rocha e Cunha cessou funções de Director de Segurança Operacional, por motivos de aposentação.

A cessação da comissão de serviço produz efeitos em 1 de Junho de 2011.

20 de Junho de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *João Confraria*.

204899532

Aviso (extracto) n.º 14298/2011

Por despacho de 3 de Março de 2011 da Exma. Senhora Vogal do Conselho Directivo, foi autorizada a prorrogação da mobilidade interna entre serviços, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, do Licenciado João Manuel dos Santos Milhano, para o desempenho de funções de Técnico Superior, no Gabinete de Facilitação e Segurança, até 31 de Dezembro de 2011.

20 de Junho de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *João Confraria*.

204899598

Aviso (extracto) n.º 14299/2011

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Vice-Presidente do Conselho Directivo de 17 de Junho, e de harmonia com o disposto nos artigos 234.º e 235.º do anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, foi deferido o pedido de prorrogação de licença sem remuneração, pelo período de seis meses, ao Licenciado Fernando Manuel Cardoso Coelho, Técnico Superior, com efeitos a partir de 03 de Julho de 2011.

21 de Junho de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *João Confraria*.

204896016

Despacho n.º 9076/2011

A AIR NIMBUS — Operações Aéreas, S. A., com sede no Centro de Comércio e Serviços, Edifício E, Escritório 4, Estrada de Paços de Arcos, freguesia de Rio de Mouro, Concelho de Sintra, é titular de uma Licença de Transporte Aéreo que lhe foi concedida pelo Despacho n.º 5387/2009, de 29 de Janeiro de 2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 33, de 17 de Fevereiro de 2009.

Tendo a referida empresa requerido a alteração da licença e, estando cumpridos todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, de 24 de Setembro e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro, no uso das competências delegadas pelo Conselho Directivo do INAC, I. P., conforme a subalínea *iii*) da alínea *d*) do n.º 2.2, do Aviso n.º 9090/2008, publicado na 2.ª série do D.R. n.º 60, de 26 de Março de 2008, republicado pelo Aviso n.º 85/2010, 2.ª série do D.R. n.º 2, de 5 de Janeiro, o seguinte:

1 — É alterada a alínea *c*) da Licença de Transporte Aéreo da empresa AIR NIMBUS — Operações Aéreas, S. A., que passa a ter a seguinte redacção:

c) Quanto ao equipamento:

Duas aeronaves de massa máxima à descolagem não superior a 4.000 kg e capacidade de transporte até 10 passageiros;

2 — Pela alteração da Licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido na Parte I da Tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de Julho.

3 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta das referidas alterações.

27 de Maio de 2011. — O Vice-Presidente, *João Confraria*.

ANEXO

1 — A Sociedade AIR NIMBUS — Operações Aéreas, S. A., com sede no Centro de Comércio e Serviços, Edifício E, Escritório 4, Estrada de Paços de Arcos, freguesia de Rio de Mouro, Concelho de Sintra, é titular de uma licença para o exercício da actividade de transporte aéreo, nos seguintes termos:

a) Quanto ao tipo de exploração: — transporte aéreo intracomunitário e não regular Internacional de passageiros, carga e correio;

b) Quanto à área geográfica: — estrito cumprimento das áreas geográficas estipuladas no Certificado de Operador Aéreo;

c) Quanto ao equipamento:

Duas aeronaves de massa máxima à descolagem não superior a 4.000 kg e capacidade de transporte até 10 passageiros;

2 — O exercício dos direitos conferidos por esta licença está permanentemente dependente da posse de um Certificado de Operador Aéreo válido.

204895936

Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Despacho n.º 9077/2011

Considerando o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro, diploma legal que institui o Sistema Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (SNCTM), criando um quadro geral de intervenção dos órgãos e serviços públicos responsáveis pelo controlo de tráfego marítimo nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, é aprovado o Regulamento para certificação de operadores e supervisores de controlo de tráfego marítimo, anexo ao presente despacho.

ANEXO

Regulamento para Certificação de Operadores e Supervisores de Controlo de Tráfego Marítimo (RCOSCTM)

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

a) O presente Regulamento estabelece os requisitos a observar para o exercício da actividade profissional de Operador e Supervisor de Controlo de Tráfego Marítimo.

b) Nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro, é atribuída à Autoridade Nacional para o Controlo do Tráfego Marítimo (ANCTM), a competência para a aprovação do RCOSCTM.

c) A ANCTM é a entidade competente para aprovar os Cursos de Formação Básica para Operador de Controlo de Tráfego Marítimo (OCTM), para credenciar as respectivas entidades formadoras e para emitir o Certificado de Operador de Controlo do Tráfego Marítimo (COCTM).

d) A ANCTM é a entidade competente para aprovar os Cursos de Formação Avançada para Supervisor de Controlo de Tráfego Marítimo (SCTM), para credenciar as respectivas entidades formadoras e para emitir o Certificado de Supervisor de Controlo do Tráfego Marítimo (CSCTM).

e) Com o cumprimento dos requisitos do RCOSTCM assegura-se que o OCTM e o SCTM possuem a competência necessária, respectivamente, para operar ou supervisionar o serviço de controlo de tráfego marítimo de forma segura e eficiente.

Artigo 2.º

Requisitos para OCTM

a) Para exercer a função de OCTM é necessário,

i) ser titular de um COCTM, emitido pela ANCTM bem como ter completado a formação em local de trabalho prevista no artigo 6.º deste Regulamento.